



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5399

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da
Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, verificou
constar:

Classe: Inquérito Policial

Processo Nº: 0031565-45.2024.8.26.0000

Processo I.Inst. Nº: 1500250-26.2022.8.26.0280 - Vara Única

Investigado: Eleazar Muniz Junior (Prefeito do Município de Pedro de Toledo)

Interessados: Andrea do Nascimento, Alberto Silva Neto, Luciano Moreira dos Santos, Thiago Vidal de Barros e Bárbara Pinheiro

Situação Processual :

09/09/2024 16:35:13 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional

09/09/2024 16:36:02 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos

09/09/2024 16:50:24 - Documento Digital Liberado - Sem complemento

09/09/2024 17:01:05 - Expedido Certidão

09/09/2024 17:13:04 - Documento Digital Liberado - Sem complemento

09/09/2024 17:14:05 - Expedido Certidão

09/09/2024 17:14:54 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

09/09/2024 17:20:39 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

10/09/2024 15:29:33 - Distribuição por Competência Exclusiva - Processo preventivo: 0026689-81.2023.8.26.0000

Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Relator: 14895 - Leme Garcia
11/09/2024 - Conclusão ao Relator
10/09/2024 15:41:33 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - LEME GARCIA
12/09/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 11/09/2024
Tipo de publicação: Entrados
Número do Diário Eletrônico: 4048
11/09/2024 13:50:20 - Documentos Juntada - Sem complemento
11/09/2024 13:51:23 - Documentos Juntada - Sem complemento
11/09/2024 15:55:16 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeita do Município de Itariri, bem como por Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento, Bárbara Pinheiro, Luciano Moreira Santos e Thiago Vidal de Barros. Durante o trâmite das investigações, o d. juízo a quo acolheu a exceção de incompetência oposta pela Defesa de ELEAZAR, e os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça e distribuídos a esta relatoria. Diante da previsão do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e do artigo 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor o processamento do feito perante este Egrégio Tribunal. Assim, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para análise, inclusive do pedido defensivo de reconhecimento da nulidade dos atos investigatório (fls. 4609/4620), e eventuais providências cabíveis. Após o que, tomem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator
11/09/2024 16:01:21 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
13/09/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 12/09/2024
Tipo de publicação: Distribuídos
Número do Diário Eletrônico: 4049
12/09/2024 08:17:15 - Processo encaminhado para UPJP
12/09/2024 14:31:33 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]
18/09/2024 18:12:37 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
18/09/2024 18:12:40 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.01307629-2
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 18/09/2024 18:09
19/09/2024 09:57:28 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)
25/09/2024 15:14:42 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 617/618, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., Prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento, Bárbara Pinheiro, Luciano Moreira Santos e Thiago Vidal de Barros, em virtude de contratação realizada pela prefeitura de Pedro de Toledo (conforme contrato n. 16/2017, fls. 1083/1087), com a empresa NISSI Serviços e Obras Ltda, para prestação de serviços de manutenção das [REDACTED]. Em que pese o reconhecimento da incompetência por prerrogativa de função, pelo d. juízo da Vara Única da Comarca de Itariri (fls. 28/30 autos n. 0000097-04.2021.8.26.0280), para prosseguimento dos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, o presente inquérito policial iniciou seu trâmite em primeiro grau de jurisdição. A Defesa de E. M. J., em síntese, requereu ao d. juízo a quo esclarecimentos quanto ao cumprimento da determinação supramencionada, com a consequente remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, pediu o recebimento do pedido como exceção de incompetência; bem como o reconhecimento da nulidade dos elementos colhidos durante a investigação policial, sem observância do princípio do juiz natural, inclusive com a quebra de sigilos bancário e fiscal (fls. 4609/4620). Reconhecida a competência deste Tribunal de Justiça (fls. 4632/4633), os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, que em parecer da lavra do Rodrigo Canellas Dias opinou pelo não reconhecimento das nulidades arguidas pela Defesa e prosseguimento da investigação (fls. 4712/4715). É o breve relatório. Em relação à alegação de nulidade dos elementos colhidos durante a investigação policial, sem observância do princípio do juiz natural, a questão foi devidamente analisada pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000 (fls. 4183/4197), dos quais o presente inquérito policial se originou, nos seguintes termos: Observa-se, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra investigado com foro por prerrogativa de função, haja vista a inexistência de norma nesse sentido na Constituição da República ou no sistema infraconstitucional (fls. 4195 dos referidos autos). Na mesma decisão, o i. Desembargador, ainda consignou que os atos realizados pela autoridade policial, até então, não foram submetidos à reserva de jurisdição, posto que poderiam ser realizados, de ofício, pela aludida autoridade, bem como que os atos realizados pela autoridade judiciária e pelo órgão ministerial limitaram-se a analisar os pedidos de dilação de prazo para o prosseguimento das investigações (fls. 4197 dos referidos autos). Com efeito, conforme dispõe o artigo 29, inciso X, da

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Constituição Federal, o julgamento de prefeito se dará perante o Tribunal de Justiça, todavia, o referido regramento não limita as ações da autoridade policial para investigar tal autoridade do Poder Executivo, sendo aplicável in casu, portanto, a regra geral prevista no artigo 5º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, vale mencionar: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DA MULTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto os agravantes colacionem precedente do Supremo Tribunal Federal que declara a necessidade de fiscalização de atos investigatórios realizados em face de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao destacar a prescindibilidade de prévia autorização, pelo Poder Judiciário, bem como de fiscalização dos atos realizados durante a tramitação do inquérito policial - salvo nas situações em que se exige prévia autorização judicial. Precedentes. 2. Além disso, embora a defesa afirme que a investigação de eventual responsabilidade penal da agravante Ana Neoli dos Santos, então Prefeita Municipal, foi iniciada - e concluída - pela Promotoria de Justiça, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo registra que os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça assim que se tomou conhecimento dos indícios da participação da Prefeita. Para alterar essa conclusão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Quanto à dosimetria da pena, a decisão agravada foi clara ao demonstrar que a motivação exarada no caso é considerada válida, pela jurisprudência desta Corte Superior, para lastrear a fixação da pena-base acima do mínimo legal e para fixar o valor devido a título de multa. 4. Agrado não provido. (STJ - AgRg no AREsp: [REDACTED] rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz - - SEXTA TURMA, j. 14.02.2023, DJe 17.02.2023) Portanto, não há que ser reconhecida a nulidade dos atos investigativos realizados em sede de primeiro grau de jurisdição, por conta de não terem sido autorizados por este Tribunal de Justiça, uma vez que os referidos atos não necessitavam de autorização judicial para a sua realização. No que concerne à suposta quebra dos sigilos fiscal e bancário (fls. 4236/4260), em que pese o pedido da autoridade policial ter sido deferido pelo d. juízo da Vara Única da Comarca de Itariri, o qual determinou a remessa de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e as fichas cadastrais de E., bem como dos demais investigados, pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF, antigo COAF), (fls. 14/17 - autos n. 1500355-08.2019.8.26.0280), o qual não possuía competência para tanto, uma vez que um dos investigados, era detentor do cargo de prefeito, é certo que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, com repercussão geral (Tema 990), o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. É constitucional o

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Portanto, não há que se falar em anulação dos atos praticados, porquanto autorizados por autoridade judicial incompetente, uma vez que o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal é de que não é necessária autorização judicial para tanto. Sobre o assunto, cumpre transladar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO STF NO RE N. [REDACTED] TEMA N. 990/RG. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios." 2. Posteriormente, ao julgar a Reclamação n. 61.944/PA, assinalou que, "pela análise do inteiro teor do acórdão do RE [REDACTED] que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade". 3. No presente caso, a autoridade policial solicitou, no bojo de investigação formalmente instaurada, diretamente ao COAF, o envio dos relatórios de inteligência financeira, a fim de subsidiar a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro. E, segundo entendimento firmado pelo STF, mesmo sem a existência de autorização judicial, tal prática revela-se legítima. 4. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: [REDACTED] Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

TURMA, j. 07.05.2024, DJe 14.05.2024) Ante o exposto, afasto as nulidades arguidas pela Defesa de E. M. J., devendo o presente inquérito policial prosseguir em seus ulteriores termos. LEME GARCIA Relator

25/09/2024 15:15:23 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

25/09/2024 16:31:24 - Processo encaminhado para UPJP

26/09/2024 11:56:28 - Petição Intermediária Juntada

30/09/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 27/09/2024

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4060

27/09/2024 15:21:18 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]

27/09/2024 15:27:07 - Ciência de despacho - Prazo - 5 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do r. despacho, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

27/09/2024 15:27:29 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

01/10/2024 17:39:28 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

01/10/2024 17:39:30 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 01/10/2024 17:34

11/09/2024 13:51:23 - Petição Intermediária Juntada

02/10/2024 15:49:51 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]

08/10/2024 03:37:05 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

18/11/2024 16:56:41 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

18/11/2024 16:56:47 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.01642649-9

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 18/11/2024 16:36

19/11/2024 10:00:44 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

22/11/2024 10:58:41 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 617/618, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., Prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento, Bárbara Pinheiro, Luciano Moreira Santos e Thiago Vidal de Barros, em virtude de contratação realizada pela prefeitura de Pedro de Toledo (conforme contrato n. 16/2017, fls. 1083/1087), com a empresa NISSI Serviços e Obras Ltda, para prestação de serviços de manutenção das [REDACTED] [REDACTED]. Acolhendo os pleitos formulados pela d. Procuradoria de Justiça (fls. 4732/4737), remetam-se os autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para adoção das seguintes providências: 1) diante do excessivo número de cópias relacionadas a outros fatos (4.730 páginas), seja emitido relatório apontando quais documentos se relacionam com os fatos apurados nos presentes autos, indicando as respectivas páginas; 2) juntada das cópias de Andrea Nascimento, Alberto Silva Neto, Luciano Moreira dos Santos, Thiago Vidal de Barros, Barbara Pinheiro Silva Barros e José Santana Mendes, entre outras declarações já colhidas, que possuem relação com a presente investigação; 3) Juntada aos autos de cópia integral e na ordem do Relatório Técnico n. 03/2023, elaborado pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil. Além disso, conforme requerido pela d. Procuradoria de Justiça, expeça-se ofício à Prefeitura de Pedro de Toledo, requisitando-se a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) licitatório(s) vencido(s) pela empresa NISSI Serviços e Obras Ltda. realizados pela Municipalidade. Cumpridas as providências acima, tomem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

22/11/2024 11:01:43 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

22/11/2024 11:27:44 - Processo encaminhado para UPJP

22/11/2024 13:05:34 - Expedido Ofício - OFÍCIO GERAL - UPJP

22/11/2024 16:13:20 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, para adoção das providências determinadas, bem como oficieei à Prefeitura de Pedro de Toledo conforme determinado. Nada mais.

22/11/2024 16:16:23 - Prazo Diligência - UPJP

05/02/2025 17:50:37 - Expedido Certidão - CERTIDÃO PREFEITO - NÃO REELEITO - UPJP

05/02/2025 17:52:54 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

14/02/2025 17:53:12 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo; com o fito de se apurar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 617/618, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., Prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento, Bárbara Pinheiro, Luciano Moreira Santos e Thiago Vidal de Barros, em virtude de contratação realizada pela prefeitura de Pedro de Toledo (conforme contrato n. 16/2017, fls. 1083/1087), com a empresa NISSI Serviços e Obras Ltda, para prestação de serviços de manutenção das vias rurais. O presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos. Ocorre que o mandato de E. M. J. como Prefeito se encerrou e, conforme indicado na certidão de fls. 4744 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. Entretanto, é caso de manutenção do processamento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, conforme novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de que o foro por prerrogativa de função para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício. Releva notar, que a questão já foi apreciada por este Relator, após manifestação favorável da Procuradoria Geral de Justiça, no processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000, conforme segue: Instada a se manifestar, sobre o princípio da atualidade do exercício da função, uma vez que o presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos, e conforme indicado na certidão de fls. 4716 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane e Dr. Luiz Fernando Gagliardi Ferreira requereu que seja reconhecida, para este caso, a incidência do foro especial, permanecendo os autos nesta 16ª Câmara de Direito Criminal, para prosseguimento do feito. Com efeito, é caso de manutenção da tramitação do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em observância ao foro por prerrogativa de função. Quando do julgamento da questão de ordem suscitada na ação penal n. 937/RJ, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se restringe aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que tenham relação à função desempenhada pelo agente, bem como que a competência do foro especial não será afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, a partir do final da instrução processual, com a

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais. In verbis: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais do STF ou de qualquer outro órgão não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. Ocorre que, no julgamento do habeas corpus n. 232.627/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, foi proposta a seguinte tese: A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", sendo proposta, ainda, a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticado pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais juízos, com base na jurisprudência anterior, sendo acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin. Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, anteciparam seus votos acompanhando o Relator. O Ministro Flávio Dino também acompanhou o Relator, todavia, acrescentou à proposta da tese do Relator, o seguinte item II: Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente. O Ministro Luís Roberto Barroso, após vista, também acompanhou o Relator. Em seguida, após vista, o Ministro André Mendonça divergiu do Relator e os autos aguardam o pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Conforme bem consignado no voto do Ministro Relator, a manutenção do foro de prerrogativa de função, depois de cessada as funções visa à preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. Tome-se o caso do Juiz que, no final da carreira, recebe pedido de medidas cautelares contra políticos influentes. Ou do Promotor de Justiça que, nessa condição, se depara com ilícitos cometidos por lideranças locais. Ou, ainda, do Governador que, no último ano do mandato, contraria interesses corporativos da magistratura ou do Ministério Público. Todos eles correm risco de retaliações devido a atos praticados no exercício de suas funções risco que se agrava com o desligamento do cargo. Garantir a esses agentes a prerrogativa de serem julgados por juízes experientes, no Tribunal escolhido pelo legislador, mesmo após a aposentadoria ou fim do mandato, parece ser a melhor maneira de preservar a liberdade de ação no desempenho das suas funções. O presente feito foi distribuído a esta segunda instância do Tribunal de

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Justiça, em razão do cargo de prefeito da cidade de Pedro de Toledo, ocupado por E. M. J., nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual. Portanto, em que pese a pendência do voto do Ministro André Mendonça, como o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou maioria de votos sobre a tese formulada pelo Ministro Gilmar Mendes de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício, revendo, inclusive, posicionamento anterior, de que deveria ser observado o princípio da atualidade do princípio da função, considero razoável o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, apesar de o mandato de E. M. J. no cargo de Prefeito tenha se encerrado. Nesse sentido, vale mencionar: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIME COMETIDO POR PREFEITO MUNICIPAL DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO COM O QUAL OS FATOS SE RELACIONAM - INCIDÊNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE O MANDATO ELETIVO JÁ TENHA SE ENCERRADO - ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO 937/RJ, DURANTE O JULGAMENTO DO HC 232627, COM PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO PARA JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES SUBSISTE MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, AINDA QUE O INQUÉRITO OU A AÇÃO PENAL SEJAM INICIADOS DEPOIS DE CESSADO O SEU EXERCÍCIO - ADESÃO DA MAIORIA DOS MINISTROS À PROPOSTA DO RELATOR - APLICAÇÃO IMEDIATA COM A RESSALVA DOS ATOS JURISDICIONAIS JÁ PRATICADOS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR COMPETÊNCIA DECLINADA, COM REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DESTA CORTE, A FIM DE QUE SEJAM DISTRIBUÍDOS A UMA DE SUAS CÂMARAS, COM OBSERVAÇÃO - ÓRGÃOS JURISDICIONAIS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA A SUPERVISÃO DE INVESTIGAÇÕES E PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS EM QUE SE APURAM INFRAÇÕES PENAS IMPUTADAS A PREFEITOS MUNICIPAIS - RESOLUÇÃO N. 548/2011, ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP. (TJ/SP pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0017563-70.2024.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Matheus Fontes, j. 26.06.2024, registrado em 27.06.2024). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CONCUSSÃO, PECULATO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO PLEITO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

MINISTERIAL DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A EX-DEPUTADO ESTADUAL, PARA QUE NOS AUTOS PRINCIPAIS PERMANEÇA QUESTÕES RELATIVAS A ATUAL DEPUTADO ESTADUAL ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM, EM PRINCÍPIO, ESTRUTURAS OBJETIVAS DIVERSAS ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESMEMBRAMENTO DO FEITO MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS RELATIVOS AO EX-DEPUTADO ESTADUAL NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PRECEDENTE DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ/SP PIC n. 0015602-70.2019.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Nuevo Campos, j. 07.08.2024, registrado em 13.08.2024). Assim, considerando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima esposado, nos termos 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual, em que pese o término do mandato de E. M. J., mantenho o prosseguimento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função (fls. 4732/4739 processo n. 0043760-96.2023.8.26.0000). Portanto, conforme já decidido alhures, mantenho o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. Aguarde-se a realização das providências determinadas a fls. 4739/4741. Em seguida, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator 14/02/2025 17:57:42 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

17/02/2025 10:38:19 - Processo encaminhado para UPJP

17/02/2025 11:17:16 - Expedido Ofício - OFÍCIO GERAL - UPJP

17/02/2025 11:29:51 - Expedido Certidão - Certidão em branco - [Digital]

19/02/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 18/02/2025

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4147

18/02/2025 15:03:43 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]

19/02/2025 09:54:57 - Processo encaminhado para o MP para ciência do despacho (Expedido Termo) - PGJ - Ciência do Despacho [Digital]

19/03/2025 16:59:01 - Processo encaminhado para o MP para ciência do despacho (Expedido Termo) - PGJ - Ciência do Despacho [Digital]

27/03/2025 17:28:18 - Prazo Diligência - UPJP

04/04/2025 18:16:19 - Audiência de Depoimento Especial - Sem complemento

04/04/2025 18:17:43 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

04/04/2025 18:17:44 - Termos de Declarações Juntados - Sem complemento

04/04/2025 18:17:46 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5411

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

04/04/2025 18:21:32 - Carta Precatória Juntada - Sem complemento
04/04/2025 18:22:44 - E-mail expedido juntado - Sem complemento
04/04/2025 18:23:35 - Carta Precatória Juntada - Sem complemento
04/04/2025 18:24:14 - E-mail expedido juntado - Sem complemento
04/04/2025 18:25:25 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 18:25:26 - Documentos Juntada - Sem complemento
04/04/2025 18:45:33 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 18:45:35 - Relatório Juntado - Sem complemento
04/04/2025 18:45:37 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 18:45:39 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
04/04/2025 18:50:53 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.
04/04/2025 18:51:06 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
15/04/2025 10:21:41 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
15/04/2025 10:37:27 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
15/04/2025 10:37:33 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00566175-1
Tipo da Petição: Parecer da PGJ
Data: 15/04/2025 10:31
15/04/2025 12:10:15 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)
16/04/2025 16:33:22 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 617/618, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., Prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento, Bárbara Pinheiro, Luciano Moreira Santos e Thiago Vidal de Barros, em virtude de contratação realizada pela prefeitura de Pedro de Toledo (conforme contrato n. 16/2017, fls. 1083/1087), com a empresa NISSI Serviços e Obras Ltda, para prestação de serviços de manutenção das vias rurais. Acolhendo os pleitos formulados pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 4732/4737), foi determinada a remessa dos autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para realização das diligências requeridas, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5412

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

como a expedição de ofício à Prefeitura de Pedro de Toledo, requisitando-se a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) licitatório(s) vencido(s) pela empresa NISSI Serviços e Obras Ltda. realizados pela Municipalidade (fls. 4739/4741). A Procuradoria Geral de Justiça, diante do pedido da autoridade policial (fls. 4777), requereu concessão de prazo suplementar de 60 dias, com vistas à complementação das diligências de investigação no inquérito policial em epígrafe, bem como a requisição de informações da Prefeitura de Pedro de Toledo sobre a remessa da documentação requisitada, sob pena de desobediência (fls. 5123/5129). Desse modo, concedo a prorrogação do prazo, por 60 dias, para a conclusão da presente investigação criminal, bem como a expedição de ofício à Prefeitura de Pedro de Toledo, nos termos requeridos pela Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que ainda não respondido o respectivo ofício expedido em 17.11.2024 (fls. 4742), e reiterado em 17.02.2025 (fls. 4755). Adotem-se as providências de praxe. LEME GARCIA Relator

16/04/2025 16:35:09 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

24/04/2025 21:52:50 - Processo encaminhado para UPJP

25/04/2025 12:20:36 - Expedido Ofício - OFÍCIO GERAL - UPJP

25/04/2025 14:20:46 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências, bem como expedi ofício à Prefeitura de Pedro de Toledo, conforme determinado. Nada mais.

25/04/2025 14:22:58 - Prazo Diligência - UPJP

22/05/2025 19:26:22 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

22/05/2025 19:26:28 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Presta Informações

Data: 22/05/2025 19:21

11/06/2025 11:29:31 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

11/06/2025 11:29:46 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

18/06/2025 18:31:53 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

18/06/2025 18:31:55 - Documentos Juntada - Sem complemento

18/06/2025 18:31:57 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

18/06/2025 18:31:59 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

22/06/2025 07:07:30 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

25/06/2025 15:11:27 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

25/06/2025 15:11:33 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00959879-5

Tipo da Petição: Parecer da PGJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5413

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Data: 25/06/2025 15:07

26/06/2025 12:41:35 - Conclusos para o Relator

30/06/2025 16:49:36 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 617/618, foi instaurado o presente inquérito policial com o propósito de se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., Prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento, Bárbara Pinheiro, Luciano Moreira Santos e Thiago Vidal de Barros, em virtude de contratação realizada pela prefeitura de Pedro de Toledo (conforme contrato n. 16/2017, fls. 1083/1087), com a empresa NISSI Serviços e Obras Ltda, para prestação de serviços de manutenção das [REDACTED] [REDACTED]. Acolhendo os pleitos formulados pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 53008/5317), em razão de as provas colhidas terem se limitado à oitiva dos sócios das empresas que participaram da carta convite, não tendo sido colhidas as declarações dos servidores e agentes públicos municipais que atuaram na escolha das empresas a serem convidadas e durante o certame, a fim de constatar se tinham conhecimento sobre a relação existente entre os sócios e representantes das empresas NISSI Serviços e Obras Ltda e LOG LIX Serviços Ambiental Eireli, bem como porque não está claro quem representou a empresa NISSI Serviços e Obras Ltda na sessão pública, em que houve análise de documentação e das propostas, remetam-se os autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para adoção das seguintes providências: 1) oitiva do Diretor de Obras, Francisco Tadei Notari, e dos membros da comissão de licitação - Elizeu Paes Ilek, Wiverson Luís Bernardo, Edgar Ilek de Souza, Juliana Martins Silva, Daniel Henrique Ishikawa, Marisa Gomes e José Lopes, para que informem como se deu a escolha das empresas que forneceram orçamentos e foram convidadas para participar do procedimento licitatório n. 136/2017 carta convite n. 006/2017, se houve a indicação por parte do então prefeito E. M. J. ou de algum outro agente público e se tinham conhecimento que as empresas LOG LIX e NISSI pertenciam ao mesmo grupo familiar; 2) oitiva de Andrea do Nascimento, sócia da [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]. Cumpridas as providências acima mencionadas, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

30/06/2025 16:57:28 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

30/06/2025 17:35:06 - Processo encaminhado para UPJP

30/06/2025 19:07:32 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5414

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

30/06/2025 21:28:28 - Prazo Diligência - UPJP

06/10/2025 16:01:20 - Termo Digitalizado - Sem complemento

06/10/2025 16:02:21 - Carta Precatória Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:06:55 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:06:57 - Documentos Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:07:00 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:07:02 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:07:04 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:07:06 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:11:46 - Petição Intermediária Juntada

06/10/2025 16:12:45 - Carta Precatória Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:14:02 - E-mail expedido juntado - Sem complemento

06/10/2025 16:15:52 - Carta Precatória Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:18:38 - E-mail expedido juntado - Sem complemento

06/10/2025 16:20:57 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:20:59 - Termos de Declarações Juntados - Sem complemento

06/10/2025 16:21:01 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:21:03 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:21:05 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:21:07 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

06/10/2025 16:22:37 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

06/10/2025 16:23:01 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

10/10/2025 17:45:30 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

10/10/2025 17:45:35 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01650017-7

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 10/10/2025 17:41

10/10/2025 18:48:59 - Conclusos para o Relator

14/10/2025 10:14:17 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento da aludida investigação, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso do mencionado inquérito policial (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, por meio da portaria de fls. 617/618, foi instaurada a presente investigação com o propósito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5415

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

se apurar os crimes de peculato e organização criminosa, praticados, em tese, por E. M. J., Prefeito do Município de Pedro de Toledo, bem como por Alberto Silva Neto, Andrea do Nascimento, Bárbara Pinheiro, Luciano Moreira Santos e Thiago Vidal de Barros, em virtude de contratação realizada pela prefeitura de Pedro de Toledo (conforme contrato n. 16/2017, fls. 1083/1087), com a empresa NISSI Serviços e Obras Ltda, para prestação de serviços de manutenção das vias rurais. A douta Procuradoria-Geral de Justiça requer a complementação das diligências investigativas (fls. 5365/5374), motivo pelo qual acolho o pleito ministerial e determino a remessa dos autos ao Ilmo. Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de Itanhaém, para adoção das seguintes providências: A oitiva do Diretor de Obras, Francisco Tadei Notari, e dos membros da comissão de licitação - Elizeu Paes Ilek, Wiverson Luis Bernardo, Edgar Ilek de Souza, Juliana Martins Silva, Daniel Henrique Ishikawa, Marisa Gomes e José Lopes, para que informem como se deu a escolha das empresas que forneceram orçamentos e foram convidadas para participar do procedimento licitatório n. 136/2017 carta convite n. 006/2017, se houve a indicação por parte do então prefeito E.M.J. ou de algum outro agente público e se tinham conhecimento que as empresas LOG LIX e NISSI pertenciam ao mesmo grupo familiar; A oitiva de Andreia do Nascimento, sócia da [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Cumpridas as providências acima mencionadas, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

14/10/2025 10:14:43 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

14/10/2025 11:00:52 - Processo encaminhado para UPJP

14/10/2025 12:06:36 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

14/10/2025 12:07:19 - Prazo Diligência - UPJP

17/10/2025 08:01:41 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

12/02/2026 18:11:40 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei informações, via e-mail, à delegacia/vara de origem sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.

12/02/2026 18:12:00 - Prazo Diligência - UPJP

17/03/2026 15:38:03 - Prazo Diligência - UPJP

13/04/2026 17:39:04 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, reiterei a solicitação de informações realizada em 12/02/2026, via e-mail, à delegacia sobre o andamento/cumprimento das diligências determinadas. Nada mais.

13/04/2026 17:39:41 - Prazo Diligência - UPJP

02/06/2026 19:19:12 - Documentos Juntada - Sem complemento

02/06/2026 19:19:14 - Documentos Juntada - Sem complemento

02/06/2026 19:19:47 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento

02/06/2026 19:21:22 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5416

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a
íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço
<http://esaj.tjsp.jus.br>.

02/06/2026 19:21:35 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação
para o Portal Eletrônico

13/06/2026 09:06:38 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal
Eletrônico

21/06/2026 00:30:20 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

21/06/2026 00:30:24 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 21/06/2026 00:26

22/06/2026 11:28:37 - Conclusos para o Relator

São Paulo, 24 de junho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
Escrevente Técnico Judiciário